



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 30 de julho de 2026.

De: Procuradoria
Para: Presidência

Referência:

Processo nº 4100/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 259/2026

Autoria: Fred

Ementa: INCLUI O ARRAIA DE FEU ROSA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DA SERRA.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

PROCESSO Nº: 4100/2026

PROJETO DE LEI Nº: 259/2026

REQUERENTE: Vereador Marlon Fred

ASSUNTO: "INCLUI O ARRAIA DE FEU ROSA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DA SERRA".

PARECER Nº: 539/2026

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

1. RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Vereador **Marlon Fred**, que **"INCLUI O ARRAIA DE FEU ROSA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DA SERRA"**.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380030003900390033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

necessária averiguação quanto aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a **minuta de Projeto de Lei, a sua justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.**

Por fim, relatado o feito, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no art. 18, IV, da Lei Municipal nº 6.134/2025, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 278/2020.

Nesse diapasão, convém destacar que a emissão do presente parecer não representa óbice a eventual análise jurídica acerca de outras questões não abordadas no mesmo ou no tocante ao mérito da matéria submetida ao apreço, em caso de solicitação pelas Comissões, Mesa Diretora ou Presidência.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico preliminar, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Inicialmente, cumpre destacar que a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, se percebe claramente que, não estando a





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

matéria aqui tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Constituição Estadual e do art. 30, I e II, e 99, XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Nesse contexto, é imperioso esclarecer que a inclusão de datas no “calendário” municipal **não gera nenhuma obrigação de celebração ou comemoração para o Poder Executivo. Na ordem inversa, o Poder Executivo não possui o dever de celebrar ou comemorar, anual e solenemente, as inúmeras datas municipais existentes. Esses dias e semanas municipais possuem natureza de homenagens e reconhecimentos oficiais que, embora devam ser lembrados para os devidos cumprimentos, não são datas que criam obrigações e despesas para o Poder Executivo, tampouco possuem natureza de feriados.**

Dessa forma, o primeiro artigo da lei, ao apenas inserir o evento no "calendário oficial", é plenamente constitucional, pois a inserção do evento, por si só, não cria obrigações e despesas para a Administração Pública.

No entanto, no que tange aos artigos 3º e 4º, que utilizam a fórmula "autorizativa", esta Procuradoria Geral mantém o entendimento consolidado de que as chamadas "leis autorizativas" são eivadas de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. O Poder Legislativo não pode "autorizar" o Chefe do Poder Executivo a praticar atos que já se inserem em sua competência privativa e discricionária, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes e à Reserva de Administração.

Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, a norma de iniciativa parlamentar que "autoriza" o Executivo a realizar despesas ou atos de gestão administrativa é inconstitucional, pois a autorização legislativa não supre o vício de iniciativa em matérias reservadas exclusivamente ao Prefeito, nos termos do Art. 143, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Município (LOM). Tais dispositivos configuram indevida ingerência do Legislativo na esfera de atribuições do Executivo, não possuindo o condão de conferir legalidade a uma competência que a própria Constituição e a Lei Orgânica já atribuíram ao administrador. **Portanto, para que a**





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

proposição guarde conformidade com o ordenamento jurídico-constitucional, faz-se necessária a SUPRESSÃO dos referidos dispositivos (artigos 3º e 4º).

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o Projeto de Lei está em conformidade com as principais diretrizes da Lei Complementar nº 95/98, bem como atende ao requisito estabelecido no artigo 2º da Lei nº 4.950, de 16 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a consolidação municipal referente a eventos, datas comemorativas e feriados da Cidade da Serra e institui o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município.

O referido dispositivo determina expressamente que:

Art. 2º Todas as Leis que instituírem Eventos e Datas Comemorativas no Município da Serra deverão obrigatoriamente mencionar a inclusão nesta Lei.

Nesse sentido, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 259/2026** atende a essa exigência normativa, ao prever expressamente a inclusão do “**ARRAIA DE FEU ROSA**” no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas da Cidade da Serra, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, o projeto em análise está adequado aos requisitos legais estabelecidos, sem prejuízo de eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões desta Casa Legislativa, dentro da margem de conveniência e oportunidade.

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta proposta legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

3. CONCLUSÃO.

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, em especial por se tratar de projeto sem a criação de gastos para o Executivo, **opina esta Procuradoria pelo prosseguimento com ressalvas do Projeto de Lei nº 259/2026, recomendando a SUPRESSÃO dos artigos 3º e 4º**, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 30 de julho 2026.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Nº Funcional 4075277

JÚLIA CANDIDA DOS SANTOS BATISTA DE OLIVEIRA

Assessora Jurídica

Próxima Fase: Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

Julia Cândida dos Santos Batista de Oliveira
Assessor Jurídico



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380030003900390033003A005400, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.

